



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 725, DE 2026 **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir expressamente o advogado como sujeito passivo na qualificadora do homicídio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 212/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO RODOLFO

Apresentação: 24/02/2026 18:08:45.120 - Mesa

PL n.725/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir expressamente o advogado como sujeito passivo na qualificadora do homicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir expressamente o advogado como sujeito passivo na qualificadora do homicídio.

Art. 2º O Art. 121, § 2º, VII, alínea b do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

§ 2º

VII)

*b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, **advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;***

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 1 5 9 1 9 9 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão expressa do advogado como sujeito passivo na qualificadora do homicídio justifica-se pela necessidade de proteger profissionais essenciais ao sistema de justiça, equiparando-os a juízes, promotores e agentes de segurança já amparados pelo art. 121, § 2º, do Código Penal.

Essa medida reconhece os riscos inerentes à advocacia, especialmente em áreas como o direito criminal, onde ameaças e retaliações são comuns, e visa dissuadir atos violentos que comprometem o Estado de Direito, promovendo punições mais severas (reclusão de 12 a 30 anos) para crimes motivados pela atividade profissional.

Além disso, a proposta responde a casos reais de violência contra a classe, fortalecendo a democracia ao garantir o exercício livre da defesa, pilar constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF/1988). O projeto, nesse sentido, é fundamental para combater a impunidade e promover igualdade no sistema judiciário, evitando que a inibição por medo de represálias prejudique o equilíbrio entre acusação e defesa.

Essa iniciativa alinha o ordenamento jurídico brasileiro a demandas contemporâneas de segurança profissional, contribuindo para a consolidação de instituições democráticas e incentivando a atuação independente dos advogados, o que beneficia toda a sociedade ao assegurar justiça mais íntegra e acessível.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal FERNANDO RODOLFO

PL/PE

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988

FIM DO DOCUMENTO